

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4738, DE 2016**

(Apenso o Projeto de Lei nº 6742, de 2016)

Acrescenta dispositivo que dispõe sobre devolução do valor de matrícula em estabelecimento de ensino à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

**Autor:** Deputado ALFREDO NASCIMENTO

**Relator:** Deputado WALDIR MARANHÃO

### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado ALFREDO NASCIMENTO, visa acrescentar dispositivo que dispõe sobre devolução do valor de matrícula em estabelecimento de ensino à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Para tal, é proposto que a instituição seja obrigada a devolver ao aluno que comunicar, antes do início do calendário escolar, desistência em frequentá-la, no mínimo, 90% (noventa por cento) do valor pago a título de matrícula.

Apensado ao PL nº 4738, de 2016, está o PL nº 6742, de 2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que também dispõe da devolução do valor antecipado pago no caso de cancelamento de matrículas nas instituições de ensino, porém, para tal, define que poderá ser retirado do valor integral, a título exclusivo de encargos financeiros devidamente comprovados, até 5% (cinco por cento) do valor total pago no ato da matrícula, sendo que o cancelamento deve ser solicitado mediante requerimento por escrito, em até 30 dias após o início do período letivo.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

A matéria foi aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, em 12 de julho de 2017, por atender os aspectos de natureza técnica e jurídica do âmbito daquela comissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Nesta Comissão, o projeto chegou a receber parecer favorável, oferecido pelos então Relator Deputado Flavinho, em 15/12/2016. Sua manifestação, porém, não foi apreciada pelo colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como bem colocado pelo relator anterior desta Comissão de Educação, o mérito da matéria, em boa parte, é, sem dúvida, da competência da Comissão de Defesa do Consumidor, porém, cabe à Comissão de Educação apontar que não se trata aqui simplesmente de uma relação qualquer contratual de prestação de serviços, mas sim uma que tangencia um direito constitucional, que é o direito social à educação.

Como nunca é demais lembrar, a Constituição Federal assegura que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

No caso específico, é importante considerar que não é sem razão que ocorrem desistências de matrícula. A motivação normalmente está relacionada ao surgimento de problemas financeiros no contexto familiar ou, ainda, a uma reconsideração na escolha do estabelecimento de ensino, baseada, por exemplo, em uma outra proposta pedagógica que atraia mais ao estudante.

Em qualquer dos casos, o valor já pago na matrícula faz parte do orçamento familiar destinado à educação, e a sua não-devolução pode então comprometer outras escolhas e gastos também relacionados a este direito constitucional.

Ainda que, como já dito, o mérito da matéria também seja da competência da Comissão de Defesa do Consumidor, tal Comissão não foi incluída inicialmente na tramitação (não estava quando da elaboração do parecer

anterior desta Comissão). Tal equívoco foi corrigido em 04/01/2017, quando a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) determinou sua inclusão, estabelecendo que essa deveria se manifestar antes da Comissão de Educação. Na mesma ocasião, foi ainda apensado ao PL 4738/2016 o PL 6742/2016.

Em 12 de julho de 2017, os projetos foram aprovados na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma de substitutivo apresentado pelo relator. Reproduzimos aqui parte da argumentação ali contida:

*“Assim, parece-nos que a fórmula legal mais justa e adequada neste caso é a de estabelecer uma graduação temporal para fixar o percentual de devolução do valor pago antecipadamente ao prestador do serviço educacional, como uma regra de proporcionalidade relacionada com os custos administrativos que aquele estabelecimento teria incorrido antes de ser comunicado do cancelamento da matrícula pelo consumidor-estudante.*

*Nesse sentido, optamos por apresentar um Substitutivo que prevê que a devolução, pelo estabelecimento prestador do serviço educacional, de percentuais do valor pago antecipadamente pelo consumidor, que solicitar o cancelamento, a qual será feita nos seguintes termos:*

*“Art. 1º-A. O valor pago antecipadamente referente à matrícula nas instituições de ensino de que trata o caput do art. 1º desta Lei, ser-lhe-á devolvido, na hipótese do cancelamento, solicitado pelo responsável pelo respectivo pagamento, ter sido feito:*

*I – em até 30 (trinta) dias depois de efetuada a matrícula, no montante de 90% (noventa por cento) dos valores efetivamente pagos a título de matrícula e pagamentos de mensalidades relativas a serviço não prestado;*

*II – após 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias depois de efetuada a matrícula, no montante de 70% (setenta por cento) dos valores efetivamente pagos a título de matrícula e pagamentos de mensalidades relativas a serviço não prestado;*

*III - após 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias depois de efetuada a matrícula, no montante de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente pagos a título de matrícula e pagamentos de mensalidades relativas a serviço não prestado.*

*Parágrafo único. Se o cancelamento ocorrer após 90 (noventa) dias do pagamento da matrícula, não haverá devolução de qualquer quantia, sem prejuízo, no entanto, de acordo financeiro entre as partes diante de casos justificados e decorrentes de força maior”.*

*Desse modo, acreditamos que os interesses do consumidor serão atendidos nos termos do CDC e da Portaria SDE/MJ nº 3/2001, bem como haverá uma justa compensação para o estabelecimento de ensino, face às despesas administrativas e operacionais que terá incorrido até o momento do cancelamento da matrícula, além de eventuais perdas e danos.*

*Por último, esta Comissão de Defesa do Consumidor tem recebido denúncias de que algumas escolas estão fazendo a cobrança integral de anuidade em qualquer situação, mesmo quando os alunos se matriculam após decorridos alguns meses do início do ano letivo, o que se configura injusto e abusivo, uma vez que a cobrança deveria se dar respeitando a proporcionalidade relativa aos meses de aula que seriam efetivamente cursados pelo aluno.*

*Com a preocupação de vedar essa prática, também estamos propondo, no Substitutivo anexo, um novo art. 1º-B à Lei nº 9.780/99, com os seguintes termos: “O pagamento da anuidade ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, como previsto no art. 1º desta Lei, será sempre cobrado de acordo com o critério pro rata tempore na hipótese do aluno não cursar todo o período de um ano letivo, quando somente poderão ser cobrados os meses efetivamente cursados”.*

Consideramos que não há o que obstar quanto ao mérito educacional das propostas em tela e concordamos com as alterações propostas e justificadas pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4738, de 2016, e de seu apensado, o PL nº 6742, de 2016, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado WALDIR MARANHÃO  
AVANTE/MA  
Relator